



Quarta-feira, 21 de Março de 2007

I Série — N.º 35

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

| | | | |
|--|--------------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 400 275,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 236 250,00 | |
| | | Kz: 123 500,00 | |
| | | Kz: 95 700,00 | |

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4/07:

Dá nova redacção aos artigos 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 30.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 13/02, de 6 de Dezembro.

Decreto n.º 16/07:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho.

Decreto n.º 17/07:

Derroga o artigo 1.º do Decreto n.º 97/06, de 20 de Dezembro, que nomeia o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola.

Decreto n.º 18/07:

Classifica alguns actos e procedimentos do registo eleitoral.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 39/07:

Cria áreas de formação, enquadradoras dos cursos do ensino técnico-profissional, quer da formação média técnica, quer da formação profissional básica.

Despacho n.º 351/07:

Cria uma comissão técnica de análise do processo e avaliação das condições existentes para a abertura e funcionamento da Universidade Adventista de Angola, localizada na Província do Huambo.

Despacho n.º 352/07:

Determina as quotas de vagas nos estabelecimentos de ensino médio-técnico e II ciclo do ensino secundário, para o Ano Lectivo 2007, a fim de beneficiar os antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares, bem como familiares de combatentes tombados ou perecidos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/07

de 21 de Março

Convindo ajustar a orgânica do Serviço de Inteligência Externa às exigências do ambiente geo-estratégico e geo-político em que actua, na promoção e protecção dos interesses estratégicos nacionais da República de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/02, de 6 de Dezembro)

Os artigos 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 30.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 13/02, de 6 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 17.º

(Estrutura do Serviço de Inteligência Externa (SIE))

1 — ...

2 —

a) ...

b) a Direcção África e Médio Oriente;

c) a Direcção Europa e Ásia;

d) a Direcção América e Oceania;

e) a Direcção de Apoio Técnico de Inteligência;

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 17.º;
as alíneas *a*) e *b*) do artigo 18.º;
a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 22.º;
a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 24.º; e
o artigo 25.º

ARTIGO 3.º
(Dúvidas)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto-lei são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Março de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 16/07
de 21 de Março

Considerando a necessidade de se alterar de forma pontual o Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho;

Convindo conformar o n.º 1 do artigo 15.º do referido estatuto com a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, das alíneas *e*) e *f*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração ao Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho)

Os n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), aprovado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 15.º
(Composição e mandato)

1. O Conselho de Administração é composto por cinco membros, sendo um presidente e quatro administradores, que exercem as suas funções por período de três anos renovável por uma ou mais vezes.

- a*) (...);
b) (...).

2. Considera-se como termo do período de três anos, a aprovação de contas do último exercício iniciado durante esse período.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Março de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 17/07
de 21 de Março

Tendo sido derogados os n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho;

Havendo necessidade de se adequar o conteúdo do artigo 1.º do Decreto n.º 97/06, de 20 de Dezembro, à nova redacção dada aos n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *f*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É derogado o artigo 1.º do Decreto n.º 97/06, de 20 de Dezembro, que nomeia o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola.

Art. 2.º — É dada a seguinte redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 97/06, de 20 de Dezembro.

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeadas para um mandato de três anos, renovável por uma ou mais vezes, as seguintes entidades que, em conjunto, passam a constituir o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola-E. P. (BDA):

Teodoro da Paixão Franco Júnior — presidente;
Amândio Cardoso Reis Esteves — administrador;
Gualberto Manuel Amaro Lima Campos — administrador;
Valentina Matias de Sousa Filipe — administradora;
Valter Rui Dias de Barros — administrador.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Março de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 18/07
de 21 de Março

Considerando que a Lei n.º 3/05, de 1 de Julho, Lei do Registo Eleitoral, estabelece nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º os documentos de identificação, mediante os quais os cidadãos podem efectuar o seu registo;

Atendendo que um número considerável de cidadãos possui apenas como documento de identificação a cédula pessoal ou a certidão de nascimento e que, nos termos da lei, a sua apresentação para efeitos de registo eleitoral exige a certificação através de prova testemunhal;

Tendo em consideração que, igualmente, muitos cidadãos têm-se apresentado nos postos de registo eleitoral sem qualquer documento de identificação nem dados sobre o ano, mês e dia de nascimento;

Considerando que a Lei do Registo Eleitoral estabelece no n.º 4 do artigo 15.º que os fiscais indicados pelos Partidos Políticos são designados para cada entidade registadora;

Considerando ainda que a Lei do Registo Eleitoral consagra no seu artigo 5.º o princípio da obrigatoriedade do registo e estabelece no n.º 2 do artigo 3.º que estão sujeitos ao registo eleitoral os cidadãos que venham a completar 18 anos de idade à data da realização das eleições;

Convindo esclarecer e definir critérios e procedimentos para resolver as dúvidas que as questões acima referidas suscitaram durante a primeira fase do registo eleitoral;

Ouvida a Comissão Nacional Eleitoral;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, do artigo 2.º do Decreto n.º 62/05, de 7 de Setembro (Regulamento da Lei do Registo Eleitoral), o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Documentos sujeitos à prova testemunhal)

Os cidadãos que se apresentam com cédulas pessoais, com certidões de nascimento ou com outro documento legal bastante devem promover o seu registo através de prova testemunhal.

ARTIGO 2.º
(Critérios para o registo de cidadãos sem conhecimento da data de nascimento)

1. O registo de cidadãos que se apresentam sem qualquer documento de identificação ficam sujeitos aos seguintes critérios:

- a) nos casos em que se desconhece o mês de nascimento, deve-se considerar o mês de Janeiro, desde que haja acordo em relação ao ano de nascimento;
- b) para os casos em que se desconhece o dia de nascimento, deve-se considerar o primeiro dia do mês.

2. As soluções previstas no número anterior são consideradas como presunções susceptíveis de prova em contrário.